



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10477.000017/2005-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-004.776 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2017
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente BRINK'S DIVERSÕES LTDA.- ME.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 13/10/2000 a 12/01/2004

SUBFATURAMENTO. EXIGÊNCIA DAS DIFERENÇAS DE TRIBUTOS DEVIDOS NA IMPORTAÇÃO

Constatada a ocorrência de subfaturamento nas importações, impõe-se o lançamento das diferenças de tributos que deixaram de ser recolhidos em razão da declaração a menor do valor aduaneiro das mercadorias.

VALORAÇÃO ADUANEIRA. APLICAÇÃO DA MP 2158-35/01.

Aplica-se no caso de ocorrência de fraude, dolo e simulação, o artigo 88, da Medida Provisória nº 2158-35/01.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. FRAUDE.

O subfaturamento na importação de mercadorias, visando à redução dos tributos e impostos a pagar incidentes na operação, por meio de declaração falsa, constitui fraude que implica no agravamento da multa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 13/10/2000 a 12/01/2004

SUBFATURAMENTO. EXIGÊNCIA DAS DIFERENÇAS DE TRIBUTOS DEVIDOS NA IMPORTAÇÃO

Constatada a ocorrência de subfaturamento nas importações, impõe-se o lançamento das diferenças de tributos que deixaram de ser recolhidos em razão da declaração a menor do valor aduaneiro das mercadorias.

VALORAÇÃO ADUANEIRA. APLICAÇÃO DA MP 2158-35/01.

Aplica-se no caso de ocorrência de fraude, dolo e simulação, o artigo 88, da Medida Provisória nº 2158-35/01.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. FRAUDE.

O subfaturamento na importação de mercadorias, visando à redução dos tributos e impostos a pagar incidentes na operação, por meio de declaração falsa, constitui fraude que implica no agravamento da multa.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e o pedido de diligência e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

((assinado digitalmente))

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

EDITADO EM: 11/10/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente da turma), José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Charles Pereira Nunes, José Renato Pereira de Deus, Cássio Schappo, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araujo.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para cobrança do montante de originário de R\$ 2.461.941,10 (*dois milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, novecentos e quarenta e um reais e dez centavos*) para o fim de constituir o débito de Imposto Sobre a Importação - II, Imposto Sobre Produto Industrializado - IPI, Multa do Controle Administrativo das Importações e Multa Agravada pela acusação de fraude referente a falta de recolhimento dos tributos.

Para o débito de Imposto Sobre a Importação - II, a fiscalização lavrou o Auto de Infração carreado às fls. 02-53 objetivando a cobrança **(i)** do referido tributo, pela constatação de subfaturamento do preço das mercadorias importadas; **(ii)** da multa proporcional de 150%, nos termos da antiga redação do inciso II, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96; e **(iii)** da multa 100% do controle administrativo prevista no artigo 88, § único, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, regulamentado pelo artigo 633, inciso I, do Decreto nº 4.543/2002, conforme demonstrativo abaixo:

Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$	Valor
Imposto Sobre a Importação	275.642,21
Juros de Mora	97.423,02

Multa Proporcional	413.463,32
Multa do Controle Administrativo	736.158,17
Valor do Crédito Tributário Apurado	1.522.686,72

Já em relação ao débito do Imposto Sobre Produto Industrializado - IPI, a fiscalização lavrou o Auto de Infração carreado às fls. 54-97 objetivando a cobrança (i) do referido tributo, também pela constatação de subfaturamento do preço das mercadorias importadas; (ii) da multa proporcional de 150%, nos termos do artigo 80, inciso II, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo artigo 45, da Lei nº 9.430/96 c/c artigo 69, inciso I, alínea "b", da Lei nº 4.502/64, conforme tabela abaixo:

Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$	Valor
Imposto Sobre a Importação	328.097,45
Juros de Mora	119.010,75
Multa Proporcional	492.146,18
Valor do Crédito Tributário Apurado	939.254,38

Por retratar a realidade dos fatos envolvendo a acusação de subfaturamento das mercadorias importadas, peço vênha para transcrever o relatório da decisão de primeira instância administrativa, a saber:

Cuida-se de exigência de crédito tributário (fls. 01-52 e 53-96) da lavra da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, face à interessada BRINKS DIVERSÕES LTDA. - ME, devidamente qualificada nos autos.

Em estreita síntese, infere-se das extensas descrições dos fatos contidas nos autos, que:

- a ação fiscal em questão se originou da diligência demandada pela DRF-Paranaguá/PR, unidade jurisdicionante do local onde tramitava o despacho de importação das mercadorias (máquina de jogos por ficha, novas) inerentes à DI nº 03/1065135-7;

- a diligência visou constatar a existência da autuada, a sua capacidade operacional e possível ocultação do real adquirente das mercadorias importadas, tendo em vista as informações contidas no cadastro da SRF e os indícios de irregularidades (valor declarado por máquina nova dez vezes menor que o valor de máquinas iguais ou similares usadas, incompatibilidade entre faturamento e os valores importados, e intimação sem esclarecimento de divergência);

- na diligência: (i) a autuante destacou o aspecto físico da empresa diligenciada e constatou que as mercadorias importadas ali não se encontravam; (2) o representante da empresa explicou que, apesar de promover a importação, as mercadorias não chegavam a entrar fisicamente na empresa, já que em sua maioria, emitia-se nota fiscal de entrada, e em seguida, nota fiscal de locação à empresa SP Kart Locações de Bens S/C, onde ficavam estocadas até que fossem vendidas ou locadas à outra empresa, e, nesses casos, era emitida nota fiscal de retorno da locação e outra de saída, sendo que, já teria sido aberta filial em São Paulo para

regularizar a operação, fato constatado no cadastro CNPJ; (3) na ocasião foram apresentados e retidos diversos documentos, dentre os quais faturas comerciais, conforme Termo de Retenção de fls.100-105;

- tendo por base os documentos arrecadados na empresa diligenciada, a autuada os distinguiu como provas diretas (vide itens 1 a 6 das fls.05-06) e provas indiretas (vide itens 1 a 17 das fls. 06-08) de supostas irregularidades;

- julgando tratar-se de fundadas suspeitas e evidências de fraude, a autuante aprofundou a auditoria do exame de valor com base no artigo 88 da MP nº 2.158-35/2001 e detectou infrações nas declarações de importação, tal como a seguir se específica:

1 - Falta de recolhimento decorrente de declaração inexata do valor aduaneiro da mercadoria (fls.09).

Aplicação do 1º método - Valor de transação (fatura utilizada x fatura original) - Constatada diferença entre o valor informado e o valor constante da fatura original. Considerado os valores de transação constantes nas faturas originais apreendidas.

Importações oriundas da GLOBAL VR/SANTRADE - DI's nº 03/0675384-1, de 11/08/2003 (fls.10-11); 03/0540344-8, de 27/06/2003 (fls. 11-12); 03/05986610-9, de 16/07/2003 (fls.12-13) e 03/0715900-5, de 22/08/2003 (fls. 13-14).

Importações oriundas da TOYO - DI's nº 02/0983929-0, de 05/11/2002 (fls.14-16); 02/1051368-8, de 27/11/2002 (fls.16-18); 02/0506723-3, de 10/06/2002 (fls.18-19); 02/0830944-00, de 17/09/2002 (fls.19-21) e 02/0864424-00, de 27/09/2002 (fls. 22-24).

Aplicação do 6º método (critério de razoabilidade) - Dada a identidade das mercadorias, os valores foram determinados a partir da comparação entre os valores informados pelo importador e os valores efetivos de outras importações onde foi aplicado o 1º método.

Importações oriundas da GLOBAL VR/SANTRADE - DI nº 04/0011369-9, de 07/01/2004 (fls.24-25).

Importações oriundas da TOYO - DI's nº 03/0248375-0, de 25/03/2003 (fls.25-27); 03/0483220-5, de 09/06/2003 (fls. 27-29); 03/0033799-4, de 15/01/2003 (fls. 29-30) e 03/0325864-5, de 17/04/2003 (fls. 30-32).

2 - Falta de recolhimento decorrente de declaração inexata do valor aduaneiro da mercadoria (fls.34) - Fatura comercial não apresentada à fiscalização. Localizada tabela e documento, intitulados "PAGAMENTOS ANDREU", onde constam diversos lançamentos. Correlação lógica com extrato bancário.

Importações oriundas da ANDREU -di Nº 00/0980604-5, DE 13/10/2000 (fls. 34-36).

3 - Diferença apurada entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado (fls. 37-40). Declaração a menor do valor de transação da mercadoria.

Importações oriundas da GLOBAL VR/SANTRADE - DI's nº 03/0675384-1, de 11/08/2003; 03/0540344-8, de 27/06/2003; 03/05986610-9, de 16/07/2003 e 03/0715900-5, de 22/08/2003.

Importações oriundas da TOYO - DI's nº 02/0983929-0, de 05/11/2002; 02/1051368-8, de 27/11/2002; 02/0506723-3, de 10/06/2002; 02/0830944-00, de 17/09/2002 e 02/0864424-00, de 27/09/2002.

4 - Diferença apurada entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado ou o preço declarado e o preço arbitrado (fls.40-41). Declaração a menor do valor de transação da mercadoria.

DI's nº 04/0011369-9, de 07/01/2004, 03/0248375-0, de 25/03/2003; 03/0483220-5, de 09/06/2003; 03/0033799-4, de 15/01/2003 e 03/0325864-5, de 17/04/2003.

Intimada da lavrada do Auto de Infração, a Recorrente apresentou impugnação de fls. 899-926, requerendo a improcedência do lançamento fiscal com base nos seguintes fundamentos¹:

Preliminarmente, suscitou nulidade dos lançamentos em razão de suposto vício de forma face à inobservância do Acordo de Valoração Aduaneira, ou seja, a fiscalização desprezou os valores consignados nas DI's (por entender havido fraude), "abandonou" o primeiro método, não aplicou o sexto método, valorou por meros indícios, descumpriu a MP 2.158-35/01 e deixou de cientificar a interessada dos motivos que levaram a desprezar o 1º método, violando assim os princípios basilares da legalidade e da razoabilidade.

No mérito, alegou falta de comprovação do ilícito posto que os lançamentos foram formalizados com base em indícios e presunções simples, tais como, pagamentos por meios ilegais; acusação de assinatura (fatura) falsa sem exame técnico; referências a tabelas, planilhas e anotações informais como elementos de prova: utilização de termos que dexam dúvida de certeza. p. ex. "podem estar sendo remetidas (...)" e "a prática possivelmente se repete (...)". Por tais presunções, argumenta a interessada, seriam incabíveis os valores arbitrados.

Explica que os kits adquiridos da Santrade consistiam apenas em conjunto onde eram acrescidos outros componentes eletrônicos, o que justifica os valores informados, e ainda que, embora a Santrade adquirisse diretamente da Global VR as máquinas "por inteiro", remetia ao importador somente os kits para montagem no Brasil.

Quanto às máquinas advindas da Toyo, afirma que as mesmas são adquiridas de "show room", o que justifica o baixo valor. Rechaça o arbitramento dos valores com base em e-mails.

Sobre a importação decorrente da Andreu, salienta que a ação fiscal tomou por base uma "tabela" e "documento constituído de uma página contendo vários lançamentos manuscritos" com a anotação "PAGAMENTOS ANDREU", sendo que, tal "tabela" sequer consta a identificação de qualquer bem, tampouco nos "rabiscos", bem como, foi considerado um pagamento via cartão de crédito como sendo, supostamente, para quita a transação de importação.

Assim, ao longo das folhas 899 a 904 a interessada cita respeitáveis doutrinas e transcreve diversa jurisprudências no sentido de argumentar e demonstrar a inconsistência dos autos em razão da ausência de prova.

¹ Trecho extraído da decisão de piso.

No mais, a interessada defende que não há provas da existência de fraude, sonegação ou conluio. Para tal, também recorre a doutrinas e jurisprudências no sentido de afastar a aplicação de penalidade agravada.

Por fim, requer (1) preliminarmente, a nulidade dos lançamentos; (2) superadas as preliminares, no mérito, a insubsistência dos lançamentos, inclusive da multa qualificada; (3) subsidiariamente, a realização de diligências, protestando pela apresentação de provas a posteriori.

Instruiu a impugnação com os documentos de fls. 912-1004 (vol. IV) e 1007-1076 (vol V).

Por meio do acórdão nº 08-13.533 (fls.1.104-1.120), houve por bem a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento/Fortaleza julgar **(i)** por unanimidade de votos, preliminarmente, por conhecer da impugnação para rejeitar a arguição de nulidade do lançamento por vício formal suscitada pela impugnante; **(ii)** por maioria de votos, em rejeitar a nulidade por vício material arguida pelo julgador Carlos Guilherme Cavalcante Studart, em sede de preliminar, conforme declaração de voto que acompanha a presente decisão; e **(iii)** por unanimidade de votos, no mérito, por JULGAR PROCEDENTE o lançamento objeto do presente contencioso administrativo, para considerar devido o crédito tributário lançamento, nos termos da ementa sintetizada da seguinte forma:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 13/10/2000 a 12/01/2004

ALEGAÇÃO DE NULIDADE. VÍCIO DE FORMA. NÃO CONSTATAÇÃO.

Não cabe declarar nulo o lançamento quando não demonstrada a ocorrência de vício de forma no procedimento adotado pelo agente autuante.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 13/10/2000 a 12/01/2004

SUBFATURAMENTO. FRAUDE.

Constatado que os valores informados das mercadorias nas declarações de importação foram subfaturados mediante fraude, cabível a exigência da diferença dos tributos incidentes na operação de importação de mercadorias, acrescida de multa de ofício agravada e juros de mora, bem como da multa específica por subfaturamento.

Não se conformando com a decisão de piso, a Recorrente, intimada em 11.08.2008 (fls.1.134), interpôs recurso voluntário em 08.09.2008 (fls.1.124-1.173), reproduzindo os argumentos apresentados em sede de impugnação. Adicionalmente, arguiu nulidade da decisão de primeira instância pela ausência de apreciação dos argumentos e elementos de prova.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator

I - Tempestividade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II - Revelia

A Recorrente não impugnou a cobrança da multa 100% do controle administrativo prevista no artigo 88, § único, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, regulamentado pelo artigo 633, inciso I, do Decreto nº 4.543/2002.

Em relação as matérias não impugnadas, aplica-se as determinações contidas no artigo 54, do Decreto 7574, de 29 de setembro de 2011, que assim dispõe:

Art. 54. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável ([Decreto nº 70.235, de 1972, art. 21](#), com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º).

§ 1º No caso de identificação de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

§ 2º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago ou parcelado o crédito tributário, o órgão preparador encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

III - Preliminares

III.1 - Nulidade da decisão de primeira instância - Não apreciação dos argumentos e elementos de prova - Cerceamento de defesa

A Recorrente inaugura sua peça recursal discorrendo acerca de razões que levariam à nulidade da decisão de primeira instância administrativa.

Alega cerceamento de defesa sob o argumento de que os julgadores "a quo" teriam deixado de se pronunciar sobre o questionamento concernente a validade jurídica de "documentos apócrifos" e doutros contendo simples manuscritos, bem como, sobre a correspondência eletrônica que consta ter sido utilizada pela fiscalização para obtenção de preços, silenciando, também, quanto os demonstrativos de custos colacionados à impugnação com os respectivos documentos comprobatórios.

Em que pese os argumentos apresentados pela Recorrente, não vislumbro a nulidade suscitada. Isto porque, a decisão de primeira analisou todos os argumentos e documentos carreados aos autos, conforme destaca-se trecho da decisão de piso:

"Tal como ocorreu com as importações advindas da Santrade, no que concerne às DI's 02/0983929-0, 02/1051368-8, 02/0506723-3, 02/0830944-0 e 02/0864424-0, aqui também foram encontrados diversos documentos que diante de uma correlação lógica obtêm-se o valor da transação. Refiro-me às faturas originais, packing list, correspondências via eletrônica, planilhas e tabelas, conforme bem descreveu a fiscalização às folhas 14 e 24, onde constatou coincidências quanto às descrições das mercadorias, porém divergências quanto aos valores, com variações de até 10 vezes em relação ao valor declarado, constando ainda nos vários

documentos indicações de pagamentos que sempre correspondem aos valores a maior."

O fato de os julgadores de piso não terem expressamente tecido comentários sobre cada um dos argumentos e documentos trazidos pela Recorrente não gera nulidade da decisão tampouco acarreta cerceamento de defesa, considerando que houve a devida análise dos fatos e provas produzidos nos autos.

Assim, rejeito o pedido de nulidade da decisão de piso.

III.2 - Nulidade dos lançamento de ofício - Omissão de formalidades - Inobservância do Acordo de Valoração Aduaneira e da legislação pertinente.

Neste ponto, a Recorrente suscitou nulidade dos lançamentos em razão de suposto vício de forma face à inobservância do Acordo de Valoração Aduaneira, ou seja, a fiscalização desprezou os valores consignados nas DI's (por entender havido fraude), "abandonou" o primeiro método, não aplicou o sexto método, valorou por meros indícios, descumpriu a MP 2.158-35/01 e deixou de cientificar a interessada dos motivos que levaram a desprezar o 1º método, violando assim os princípios basilares da legalidade e da razoabilidade.

A decisão de piso afastou as pretensões da Recorrente com base nos seguintes fundamentos, a saber:

"No caso, a fiscalização tratou a questão como fraude, e como tal, naquelas importações onde foi possível detectar o efetivo valor das mercadorias, face às faturas e outros documentos encontrados na empresa, adotou o próprio valor da transação (1º método), e nos demais casos, arbitrou, tal como prevê o artigo 88 da MP 2.158-35/01.

De toda sorte, a questão foi construída sob o prisma da existência de fraude, o que afasta a aplicação do Acordo de Valoração Aduaneira, já que o AVA não trata desta matéria, sendo que, no ordenamento jurídico pátrio as regras de valoração aplicáveis no caso de fraude estão dispostas no art. 148 do CTN, art. 88 da MP 2.158-35/01 e art.84 do Dec. nº.4543/02.; Desse modo, foi adotado para a apuração da base de cálculo dos tributos os critérios sequencias do artigo 88 da MP 2.158-35/01.

Assim, em face das disposições do citado dispositivo legal, quando foi possível identificar o valor da transação (1º método), a fiscalização o adotou para a apuração dos tributos exigíveis, no entanto, nos casos em que não possível apurar o preço efetivamente pago, tampouco apurar a base de cálculo com base no inciso I do artigo 88 da MP 2.158-35/01, adotou o autuante os critérios do inciso II do referido artigo 88, entre os quais o da razoabilidade (6º método), já que os valores declarados mostraram-se inverossímeis, e, em observância ao que prevê o parágrafo único do artigo 88 da MP 2.158-35/01, cuidou a fiscalização de aplicar a penalidade ali prevista sobre a diferença entre o preço declarado e o preço, que na sua visão, foi o efetivamente praticado.

É de se ver, que a valoração foi feita com base no artigo 88, da Medida Provisória nº 2158-35/2001 c/c artigo 1º do AVA, considerando a existência dos requisitos previstos na referida norma, qual seja, fraude, sonegação ou conluio, e impossibilidade de apuração do preço efetivamente praticado, a saber:

Art. 88. No caso de fraude, sonegação ou conluio, em que não seja possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação, a base de cálculo dos

tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria, em conformidade com um dos seguintes critérios, observada a ordem seqüencial:

I - preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar;

II - preço no mercado internacional, apurado:

a) em cotação de bolsa de mercadoria ou em publicação especializada;

b) de acordo com o método previsto no Artigo 7 do Acordo para Implementação do Artigo VII do GATT/1994, aprovado pelo [Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994](#), e promulgado pelo [Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994](#), observados os dados disponíveis e o princípio da razoabilidade; ou

c) mediante laudo expedido por entidade ou técnico especializado.

Parágrafo único. Aplica-se a multa administrativa de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado, sem prejuízo da exigência dos impostos, da multa de ofício prevista no [art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996](#), e dos acréscimos legais cabíveis.

Depreende-se do relatório fiscal, anexo ao Auto de Infração, que a fiscalização considerou e apurou - *para fins de valoração aduaneira das mercadorias importadas*-, para as Importações oriundas da GLOBAL VR/SANTRADE - DI's nº 03/0675384-1, de 11/08/2003; 03/0540344-8, de 27/06/2003; 03/05986610-9, de 16/07/2003 e 03/0715900-5, de 22/08/2003, e para Importações oriundas da TOYO - DI's nº 02/0983929-0, de 05/11/2002; 02/1051368-8, de 27/11/2002; 02/0506723-3, de 10/06/2002; 02/0830944-00, de 17/09/2002 e 02/0864424-00, de 27/09/2002, os valores constantes de faturas definitivas e outros dados encontrados nas dependências da empresa, resultado da diligência realizada pela autoridade fiscal.

Assim, nos termos do artigo 88, da Medida Provisória nº 2158-35/2001 c/c artigo 1º do AVA, para essas DI's, não cabe a aplicação dos demais métodos de valoração previstos no AVA.

Já para as Importações oriundas da GLOBAL VR/SANTRADE - DI nº 04/0011369-9, de 07/01/2004; Importações oriundas da TOYO - DI's nº 03/0248375-0, de 25/03/2003; 03/0483220-5, de 09/06/2003; 03/0033799-4, de 15/01/2003 e 03/0325864-5, de 17/04/2003 (fls. 30-32); e Importações oriundas da ANDREU -di Nº 00/0980604-5, DE 13/10/2000 (fls. 34-36), que não foi possível apurar o preço efetivamente pago, tampouco apurar a base de cálculo com base no inciso I do artigo 88 da MP 2.158-35/01, adotou o autuante os critérios do inciso II do referido artigo 88.

Destaca-se que em decorrência da constatação de fraude, os preços declarados nas DI's foram desconsiderados, por serem inverossímeis, sendo que para este caso (declaração inexata) os métodos de valoração do AVA foram corretamente substituídos pelos critérios previstos no artigo 88, da Medida Provisória 2.158-35/2001. Neste sentido, vale transcrever o disposto na Opinião Consultiva 19.1²:

² Opinião Consultiva mencionada no acórdão 302-38.170.

"(...)

Cumpra salientar que a fiscalização, partindo da premissa da ocorrência da aludida infração, segundo o seu convencimento, utilizou como supedâneo legal para a apuração da multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias o artigo 88 da MP nº 2.158-35/2001, que determina a valoração das mercadorias, segundo os critérios que especifica, quando da ocorrência de fraude, sonegação ou conluio, já que esta é a norma aplicável ao caso e não o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, consoante detalhado anteriormente.

Assim a autoridade autuante tomou como critério de arbitramento aquele definido em primeiro lugar na ordem sequencial, ou seja, o preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar. Note-se que os valores unitários tomados como critério de arbitramento, que constam da tabela de fls. 453 a 475, foram obtidos de Declarações de Importação registradas pela própria interessada, entre 21/01/2004 e 25/05/2004 (fls. 277a 433), observando o parâmetro de mercadoria idêntica exportada para o Brasil, originárias do mesmo país (china), fornecidas pelo mesmo exportador e em quantidades comercialmente equivalentes.

Frise-se que o AVA concede a prerrogativa para que as aduanas investiguem a veracidade e a regularidade das operações comerciais engendradas entre comprador e vendedor, a fim de se perquirir acerca da correta apuração do valor aduaneiro. Assim dispõe o artigo 17 do AVA:

"Artigo 17

Nenhuma disposição deste Acordo poderá ser interpretada como restrição ou questionamento dos direitos que têm as administrações aduaneiras de se assegurarem da veracidade ou exatidão de qualquer afirmação, documento ou declaração apresentados para fins de valoração aduaneira."

Nesse sentido, depreende-se da leitura da opinião consultiva 10.1, que as administrações aduaneiras, com base em legislação própria, no caso de ocorrência de fraude, podem deixar de aplicar o AVA.

OPINIÃO CONSULTIVA 10.1

TRATAMENTO APLICÁVEL AOS DOCUMENTOS FRAUDULENTOS

1.O Acordo obriga que as administrações aduaneiras levem em conta documentos fraudulentos?

2. O Comitê Técnico de Valoração Aduaneira emitiu a seguinte opinião:

Segundo o acordo, as mercadorias importadas devem ser valoradas com base nos elementos de fatos reais. Portanto, qualquer documentação que proporcione informações inexatas sobre esses elementos estaria em contradição com as intenções do Acordo. Cabe observar, a este respeito, que o Artigo 17 do Acordo e o parágrafo 6 do Anexo III enfatizam o direito das administrações aduaneiras de comprovar a veracidade ou exatidão de qualquer informação, documento ou declaração apresentados para fins de valoração aduaneira. Conseqüentemente, não se pode exigir que uma administração leve em conta uma documentação fraudulenta. Ademais, quando uma documentação for comprovada fraudulenta, após a determinação do valor aduaneiro, a invalidação desse valor dependerá da legislação nacional.

(Opinião Consultiva 10.1 do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira, da Organização Mundial das Alfândegas - OMA, publicada em anexo à Instrução Normativa SRF nº 318/2003 (DOU 07/04/2003))

Portanto, obtidos documentos relativos as verdadeiras faturas, que demonstram o real valor da transação e realizado o arbitramento quando não foi possível apurar o preço efetivamente pago, isso tudo adotando a premissa de ocorrência de fraude nos termos da MP 2.158-35/01, não vejo irregularidades no lançamento fiscal para exigência das diferenças do tributos sob análise.

Melhor sorte também não merece o argumento da Recorrente no sentido de haver necessidade de intimação prévia para demonstrar os motivos que levaram à fiscalização utilizar critérios de arbitramento, a uma porque a MP 2.158-35/01 não determina nenhum procedimento neste sentido, e a duas porque na fase de impugnação foi dado total ciência dos fatos e fundamentos utilizados pela fiscalização para proceder o lançamento fiscal, garantindo, assim, o amplo direito de defesa ao contribuinte. Tal fato, por si só, não acarreta nulidade do lançamento fiscal.

Cabe esclarecer, que no âmbito do processo administrativo fiscal, as hipóteses de nulidade são taxativamente previstas nos artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Sendo o auto de infração um ato administrativo, a declaração de nulidade somente pode ser suscitada em caso de lavratura por pessoa incompetente. Possíveis irregularidades, incorreções e omissões cometidas no auto de infração não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Por fim, entendendo por correto o procedimento fiscal, entenda-se, inexistência de dúvida sobre a capitulação legal do fato, posto que correta a aplicação dos critérios adotados pela fiscalização com fulcro na norma prevista na MP 2158-35/01, fica afastada a aplicação do artigo 112, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente.

III.3 - Ofensa ao princípio da legalidade - Observância do princípio da razoabilidade

Sustenta a Recorrente que como consequência da flagrante inobservância das prescrições legais anteriormente analisadas, acarretando vício de forma, houve flagrante violação aos princípios da legalidade e da razoabilidade, que regem o processo administrativo.

Alega, ainda, que a fiscalização não agiu conforme a lei e o direito, desprezando requisitos formais obrigatórios à celebração do lançamento de ofício do imposto de importação (e de seu decorrente IPI), ao exercer o controle aduaneiro das importações feitas pela recorrente.

Ao contrário do que explicitou a Recorrente, não vislumbro qualquer vício formal no lançamento fiscal. Isto porque, conforme já explicitado alhures, entendo que o procedimento fiscal realizado pela fiscalização observou corretamente as normas aplicáveis ao presente caso, inexistindo ofensa ao princípio da legalidade.

Não bastasse isso, os critérios de arbitramento utilizados pela fiscalização foram pautados no conjunto probatório obtido em diligência realizada na sede da empresa e realizados com total observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Além disso, a relação entre a infração e a punição, bem como a observação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade por certo foram levados em consideração pelo legislador quando do processo legislativo de discussão do projeto de lei, só cabendo ao fisco aplicar a legislação existente, vigente e válida.

No mais, por estar devidamente fundamentada as exigências, não cabe a este órgão administrativo perquirir de sua constitucionalidade, dado este controle não ser da alçada dos órgãos administrativos, mas sim, exclusivamente, do Poder Judiciário, a teor da previsão contida no artigo 102, incisos I e II, "b" e §1º, da Constituição Federal.

Corroborando esse posicionamento, a Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, fez constar o artigo 62, o qual dispõe *"Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade"*.

Por fim, a matéria já está sumulada no âmbito deste Tribunal Administrativo:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

III.4 - Pedido de Diligência junto aos importadores e fornecedores

Em sede de impugnação, a Recorrente pleiteou a realização de diligências junto aos fabricantes/vendedores/exportadores, a fim de verificar o acerto da impugnante em relação as importações de mercadorias sob análise.

A decisão combatida, por sua vez, afastou a pretensão da Recorrente com base nos seguintes fundamentos: *"Quanto ao pedido de diligência junto aos exportadores, destaco que o pleito se mostrou de maneira meramente subsidiária, não atendendo ao disposto do inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.7235/72, bem como, a mercê do que diz o artigo 18 do mesmo diploma legal, a julgo prescindível face ao fato material probante, pelo que, opino pelo seu indeferimento."*

Já na fase recursal, a Recorrente apresentou os seguintes argumentos sobre o pedido de diligência: *"...a recorrente tem a discordar com a opinião (isto mesmo: o relator não decidiu, apenas opinou pelo indeferimento) do pedido de diligência junto aos importadores e fornecedores, cuja realização é necessária para provar o acerto de seu procedimento e de suas alegações. Não obstante tratar-se apenas de opinião do relator, a recorrente considera que,*

mais uma vez, teve seu direito de defesa cerceado, com séria desvantagem no duelo de provas com o fisco".

Com todo respeito aos argumentos tecidos pela Recorrente, tenho que discordar de suas alegações, principalmente no tange a inexistência de julgamento por parte do relator "a quo" em relação ao pedido de diligência.

Com efeito, a decisão de piso afastou o pedido de Recorrente (i) pelo não atendimento aos requisitos do inciso IV, do artigo 16, do Decreto 70.235/72 e, do artigo 18, do mesmo diploma legal; e (ii) por entender prescindível a realização de diligência face ao farto conjunto probatório carreado aos autos.

Aliás, a decisão de primeira instância, da forma como foi proferida, se amolda perfeitamente com a parte final do artigo 28, do referido decreto, senão vejamos:

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, **e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.** (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifado)

Portanto, não há que falar em inexistência de julgamento em relação ao pedido de diligência.

No mais, entendo que o indeferimento do pedido de diligência não merece reparos. Isto porque, a Recorrente além de não especificar de forma concisa os motivos que justificariam a realização de diligência, deixou de observar os requisitos previstos no inciso IV, do artigo 16, do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Ressalta-se, por oportuno, que nos termos do artigo 18, do Decreto nº 70.235/72³, a autoridade julgadora é livre para decidir sobre pedidos de perícia ou diligência, podendo indeferir-los quando considerar tais procedimentos prescindíveis. Neste sentido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO-II

Data do fato gerador: 09/08/1994 a 02/09/1994

PROVA PERICIAL

A prova pericial deve ser indeferida quando os autos processuais já contiverem elementos suficientes e demonstrarem ser desnecessária para a formação da prova e do processo de convicção para a decisão.(...) - (Acórdão 3202-00.112)

³ Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa, na medida em que as provas juntadas pelas partes se prestam para dirimir a controversa sobre a existência, ou não, de subfaturamento das mercadorias importadas.

IV - Mérito

Em linhas gerais, argumenta a Recorrente que (i) inexistente comprovação do ilícito, pelo fato de os lançamentos haverem sido formalizados com base em indícios e presunções simples; e (ii) não há prova da existência de fraude, sonegação ou conluio.

De proêmio, insta tecer que a fiscalização adotou critérios distintos de valoração aduaneira para as DI's sob análise, entretanto, todos eles baseados nos critérios previstos no artigo 88, da Medida Provisória 2,158/35/2001, que assim disciplina:

Art. 88. No caso de fraude, sonegação ou conluio, em que não seja possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação, a base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria, em conformidade com um dos seguintes critérios, observada a ordem seqüencial:

I - preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar;

II - preço no mercado internacional, apurado:

a) em cotação de bolsa de mercadoria ou em publicação especializada;

b) de acordo com o método previsto no Artigo 7 do Acordo para Implementação do Artigo VII do GATT/1994, aprovado pelo [Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994](#), e promulgado pelo [Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994](#), observados os dados disponíveis e o princípio da razoabilidade; ou

c) mediante laudo expedido por entidade ou técnico especializado.

Parágrafo único. Aplica-se a multa administrativa de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado, sem prejuízo da exigência dos impostos, da multa de ofício prevista no [art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996](#), e dos acréscimos legais cabíveis.

Para as Importações oriundas da GLOBAL VR/SANTRADE - DI's nº 03/0675384-1, de 11/08/2003; 03/0540344-8, de 27/06/2003; 03/05986610-9, de 16/07/2003 e 03/0715900-5, de 22/08/2003, e oriundas da TOYO - DI's nº 02/0983929-0, de 05/11/2002; 02/1051368-8, de 27/11/2002; 02/0506723-3, de 10/06/2002; 02/0830944-00, de 17/09/2002 e 02/0864424-00, de 27/09/2002, foram atribuídos os preços efetivamente praticados na operação de importação, resultado da constatada diferença entre o valor informado e o valor constante da fatura original apreendida de fiscalização.

Já para as Importações oriundas da GLOBAL VR/SANTRADE - DI nº 04/0011369-9, de 07/01/2004; e oriundas da TOYO - DI's nº 03/0248375-0, de 25/03/2003; 03/0483220-5, de 09/06/2003; 03/0033799-4, de 15/01/2003 e 03/0325864-5, de 17/04/2003; os valores foram determinados a partir da comparação entre os valores informados pelo importador e os valores efetivos de outras importações onde foram aplicados os preços efetivamente praticados na operação de importação.

Por fim, em relação a Importação que envolve o nome "ANDREU" citado como adquirente da mercadorias objeto da DI nº 00/0980604-5, de 13/10/2000, os valores

foram determinados a partir de tabelas e documentos intitulados "Pagamentos Andreu", de correlação lógica com extraído bancário e também através da comparação entre os valores informados pelo importador e os valores efetivos de outras importações onde foram aplicados os preços efetivamente praticados na operação de importação.

Feito essas ponderações iniciais, passa-se a análise dos critérios adotados pela fiscalização para proceder o lançamento fiscal, bem como dos argumentos apresentados pela Recorrente.

IV.1 - Subfaturamento/Arbitramento: - preços efetivamente praticados na operação de importação

Na descrição fatos e enquadramento legal anexo aos Autos de Infração, a fiscalização apresentou detalhadamente os motivos e as justificativas que a levaram constatar a existência de fraude na importação das mercadorias sob análise, donde se extraí os seguintes fatos que embasaram o lançamento fiscal.

Importações oriundas da GLOBAL VR/SANTRADE

DI nº 03/0675384-1, de 11/08/2003: Tem como descrição da mercadoria 10 kits Vortek Sistem Kits (Global VR), por preço unitário de US\$ 320.00 e preço total de US\$ 3,200.00. (...) No escritório da empresa também foi localizado uma via original da fatura (INVOICE) de nº INV 006140, emitida pelo GLOBAL VR Inc, produtor da mercadoria importada, datada de 25/07/2003, com a descrição de 10 V3 HEADSET KIT, ao preço unitário de US\$ 3,200.00 e preço total de US\$ 32,000.00;

DI nº 03/0540344-8, de 27/06/2003: Tem como descrição da mercadoria 10 kits Vortek Sistem Kits (Global VR), por preço unitário de US\$ 320.00 e preço total de US\$ 3,200.00. (...) No escritório da empresa também foi localizado uma via original da fatura proforma (PROFORMA INVOICE) de nº SR7014, emitida pelo GLOBAL VR Inc, com a descrição de 10 VORTEK KIT, ao preço unitário de US\$ 3,250.00 e preço total de US\$ 32,500.00;

DI nº 03/05986610-9, de 16/07/2003: A fatura comercial que instruiu a DI, conforme consta no campo informações complementares, INVOICE nº 26932, tem como descrição da mercadoria 10 kits Vortek Sistem Kits (Global VR), por preço unitário de US\$ 320.00 e preço total de US\$ 3,200.00. Entretanto, esta fatura é relativa a DI nº 03/0540344-8, de 27/06/2003. No escritório da empresa foi localizada uma cópia da INVOICE nº 27135, como sendo relativa a DI nº 03/0598610-9, constando que o valor pago foi US\$ 3,200.00, sendo que em tais faturas não consta a assinatura do representante da SANTRADE e, embora sejam de mesmo modelo, diferem da fatura nº 27245, tendo sido confeccionadas em papel de gramatura diferente sem alto relevo. Foi localizado também a INVOICE nº INV 0005793, de 30/06/03, emitida pelo GLOBAL VR Inc, com a descrição de 10 V3 HEADSET KIT, ao preço unitário de US\$ 3,250.00 e preço total de US\$ 32,500.00, com pagamento total efetuado por meio de transferência bancária. Também foi localizada outra fatura proforma original de nº 7014b, com a descrição de 10Vortek Kit, ao preço unitário de US\$ 3,200.00 e preço total de US\$ 32,000.00; e

DI nº 03/0715900-5, de 22/08/2003: Tem como descrição da mercadoria 10 kits Vortek Sistem Kits (Global VR), por preço unitário de US\$ 320.00 e preço total de US\$ 3,200.00. (...) No escritório da empresa também foi localizado uma via original da fatura

(INVOICE) de nº INV 0006243, emitida pelo GLOBAL VR Inc, produtor da mercadoria importada, datada de 07/08/036, com a descrição de 10 V3 HEADSET KIT, ao preço unitário de US\$ 3,200.00 e preço total de US\$ 32,000.00;

Importações oriundas da TOYO

DI nº 02/0983929-0, de 05/11/2002: A declaração de importação cujo valor declarado foi de US\$ 5.372,00, é relativa à importação das seguintes máquinas, classificadas na NCM 9504.30.00, como outros jogos acionados por ficha/moeda, exceto jogos de balizas, conforme relação abaixo:

- 2 unidades AIR TRIX 107, (valor unitário na condição de venda) declarado US\$ 626,00;

- 1 unidade HOUSE OF DEAD DX, (valor unitário na condição de venda) declarado US\$ 605,00;

- 3 unidades EIGHTEEN WHWLLER, (valor unitário na condição de venda) declarado US\$ 715,00; e

- 2 unidades MOTO CROSS GO, (valor unitário na condição de venda) declarado US\$ 685,00

No escritório da empresa foi localizado o Packing List e a via original da fatura (INVOICE) de nº KO-05A, emitida pelo TOYO CO Ltd., datada de SPE/24/2002, relativa a importação de diversas máquinas no valor total de US\$ 32,550.00, assim descrita:

Quantity	description	unit price	amount
3	18WHEELER DX	\$ 5,650.00	\$ 16,950.00
2	MOTO CROSS GO	\$ 2,800.00	\$ 5,600.00
1	HOUSE OF DEAD 2 DX	\$ 4,400.00	\$ 4,400.00
2	AIR TRIX DX	\$ 2,800.00	\$ 5,600.00
8 UNITS		FOB JAPAN	US\$ 32,500.00

DI nº 02/1051368-8, de 27/11/2002: A declaração de importação cujo valor declarado é de US\$ 4,978.00 é relativa à importação das seguintes máquinas, classificadas na NCM 9504.30.00, como outros jogos acionados por ficha/moeda, exceto jogos de balizas, conforme relação abaixo:

- 3 unidades AIR TRIX 107, (valor unitário na condição de venda) declarado US\$ 626,00;

- 5 unidades TOP SKATER, (valor unitário na condição de venda) declarado US\$ 620,00;

Foram localizados no escritório da empresa (i) correspondência via e-mail, com a indicação de preços e mercadorias; (ii) tabelas com vários recebimentos e pagamentos

relacionados, onde consta a remessa ao Japão de US\$ 12,222,00, representativo da diferença entre o valor constante da fatura TOYO nº KO-07, de USD 17.200,00 e o valor declarado na DI de USD 4.978,00; (iii) cópia de um fax intitulado acerto de contas com a BRINKS, relativo a 3 AIR TIRX e 5 TOP Skate, no valor US\$ 58,000.00; e (iv) extratos bancários que comprovam as transferências bancárias;

DI nº 02/0506723-3, de 10/06/2002: A declaração de importação cujo valor declarado é de US\$ 5,587.00 é relativa à importação das seguintes máquinas, classificadas na NCM 9504.30.00, como outros jogos acionados por ficha/moeda, exceto jogos de balizas, conforme relação abaixo:

- 2 unidades AIR TRIX, (valor unitário na condição de venda) declarado US\$ 626,00;

- 2 unidades MARINE FISHNG, (valor unitário na condição de venda) declarado US\$ 605,00;

- 1 unidade F 355 DX, (valor unitário na condição de venda) declarado US\$ 650,00;

- 1 unidade 500GP, (valor unitário na condição de venda) declarado US\$ 645,00;

- 3 unidades SILENT SCOPE, (valor unitário na condição de venda) declarado US\$ 610,00;

No escritório da empresa foram localizadas tabelas com relação das máquinas e quantidades relativa a DI em questão, a saber:

Quantity	description	unit price	amount
1	F 355 DX	\$ 5,390.00	\$ 5,390.00
2	MARINE FISHING	\$ 2,300.00	\$ 4,600.00
2	AIR TRIX	\$ 2,350.00	\$ 4,700.00
1	500 GP	\$ 4,500.00	\$ 4,500.00
3	SILENT SCOPE AIR	\$ 3,000.00	\$ 9,000.00
TOTAL			US\$ 28,190.00

DI nº 02/0830944-00, de 17/09/2002: A declaração de importação cujo valor declarado é de US\$ 5,012.00 é relativa à importação das seguintes máquinas, classificadas na NCM 9504.30.00, como outros jogos acionados por ficha/moeda, exceto jogos de balizas, conforme relação abaixo:

- 1 unidade TOP SKATER, (valor unitário na condição de venda) declarado US\$ 626,00;

- 2 unidades SEGA RALLY 2 DX, (valor unitário na condição de venda) declarado US\$ 645,00;

- 1 unidade MARINE FISHING, (valor unitário na condição de venda) declarado US\$ 605,00;

- 1 unidade HOUSE OF DEAD DX, (valor unitário na condição de venda) declarado US\$ 605,00;

- 1 unidade THE KEISA TSUKAN 24H, (valor unitário na condição de venda) declarado US\$ 618,00;

- 1 unidade F 355 DX, (valor unitário na condição de venda) declarado US\$ 650,00;

No escritório da empresa foram localizados tabelas com as mesmas máquinas e quantidades relativa a DI, com exceção da máquina Police 911, que substituiu a THE KEISA TSUKAN 24H, a saber:

Quantity	description	unit price	amount
2	POLICE 911	\$3,700.00	\$7,400.00
1	F 355 DX	\$ 6,600.00	\$ 6,600.00
1	MARINE FISHING	\$ 2,600.00	\$ 2,600.00
1	TOP SKATER	\$ 1,600.00	\$ 1,600.00
1	HOUSE 1	\$ 2,500.00	\$ 2,500.00
2	SEGA RALLY 2 DX	\$ 6,000.00	\$ 12,000.00
TOTAL			US\$ 32,700.00

DI nº **02/0864424-00**, de 27/09/2002: A declaração de importação cujo valor declarado é de US\$ 4,452.00 é relativa à importação das seguintes máquinas, classificadas na NCM 9504.30.00, como outros jogos acionados por ficha/moeda, exceto jogos de balizas, conforme relação abaixo:

- 1 unidade AIR TRIX, (valor unitário na condição de venda) declarado US\$ 626,00;

- 1 unidade SEGA RALLY 2 DX, (valor unitário na condição de venda) declarado US\$ 645,00;

- 1 unidade 500 GP, (valor unitário na condição de venda) declarado US\$ 645,00;

- 2 unidades THE KEISA TSUKAN 24H, (valor unitário na condição de venda) declarado US\$ 618,00;

- 2 unidades F 355 DX, (valor unitário na condição de venda) declarado US\$ 650,00;

No escritório da empresa foram localizados tabelas com as mesmas máquinas e quantidades relativa a DI, a saber:

Quantity	description	unit price	amount
1	AIR TRIX	\$3,700.00	\$7,400.00
2	FERRARI 355 DX	\$ 6,600.00	\$ 13,200.00
2	POLICE 911	\$ 3,700.00	\$ 7,400.00
1	GP 500	\$ 2,000.00	\$ 2,000.00
1	HOUSE 1	\$ 2,500.00	\$ 2,500.00
1	SEGA RALLY 2 DX	\$ 6,000.00	\$ 12,000.00
TOTAL			US\$ 33,100.00

Especificamente para as DI's nº 02/0830944-0 e 02/0864424-0, a Recorrente afirma que os documentos utilizados pela fiscalização, tais como "tabelas" e "planilhas", são totalmente imprestáveis para comprovar a existência de subfaturamento, bem como para se concluir a realidade dos preços praticados.

Ao contrário do que explicitou a Recorrente, constata-se que a fiscalização com base nas faturas originais, packing list e extratos bancários, conseguiu vincular o real valor despendido pela Recorrente nas operações de importação das mercadorias objeto das DI's anteriormente citados, possibilitando, assim, a confirmação dos preços efetivamente praticados e a utilização do método do valor da transação.

O fato de não ter sido localizado a fatura original que comprovasse o real preço praticado pela Recorrente, não infirma o lançamento fiscal realizado por meio de outros documentos obtidos pela fiscalização junto a sede da empresa.

Aliás, diante de existência de identidade entre as mercadorias importadas pela Recorrente, as faturas originais que demonstraram o real preço praticado, servem de parâmetro para comprovar a existência de subfaturamento para demais importações onde não se localizou a fatura original.

Neste ponto, parece-me evidente que inexistiu - *ao menos em relação as DI's anteriormente citadas*- a "simples presunção", como alegado pela Recorrente. Ou seja, a fiscalização considerou e apurou, para fins de valoração aduaneira, os valores constantes de faturas definitivas e outros documentos encontrados na sede da empresa.

Por outro lado, a Recorrente não trouxe nenhum argumento ou prova documental capaz de refutar/contrapor os valores localizados nas faturas originais, tampouco os valores arbitrados pela fiscalização.

Portanto, ao contrário do que alegou a Recorrente, com base no conjunto probatório carreados aos autos, a fiscalização apurou que houve fraude, mediante

subfaturamento dos preços das mercadorias importadas, sendo, assim, imperiosa a manutenção do lançamento fiscal em relação as DI's anteriormente noticiadas.

IV.2 - Subfaturamento/Arbitramento: Aplicação do 6º método (critério de razoabilidade)

Extraí-se da descrição fatos anexo aos Autos de Infração, que as Importações oriundas da GLOBAL VR/SANTRADE - DI nº **04/0011369-9**, de 07/01/2004; e oriundas da TOYO - DI's nº **03/0248375-0**, de 25/03/2003; **03/0483220-5**, de 09/06/2003; **03/0033799-4**, de 15/01/2003 e **03/0325864-5**, de 17/04/2003; tiveram os valores efetivamente praticados determinados pela aplicação do 6º método - Método pelo Critério da Razoabilidade, uma vez que o valor aduaneiro das mercadorias importadas não pode ser determinado com base nos métodos precedentes por falta de dados disponíveis que pudessem embasar sua aplicação.

Nas importações anteriormente citadas, parte das mercadorias importadas são idênticas as mercadorias importadas pela Recorrente que tiverem o critério para determinação do preço o valor da transação. Para estes casos, a fiscalização considerou os preços unitários das importações suscitadas no tópico anterior, bem como a referência denominada "lista preço FOB" para arbitrar o preço "médio" praticado nas importações. Senão vejamos:

Importação oriunda da GLOBAL/SANTRADE

DI nº 04/0011369-9, de 07/01/2004: A declaração de importação cujo valor declarado é de US\$ 4,800.00 é relativa à importação das seguintes máquinas, classificadas na NCM 9504.30.00, como outros jogos acionados por ficha/moeda, exceto jogos de balizas, conforme relação abaixo:

- 10 KITS TIME CRISES, (valor unitário na condição de venda) declarado US\$ 480,00;

Neste caso a fiscalização informa que a DI nº 03/0675384-1, de 11/08/2003, relativa a importação de 10 V3 HEADSET KIT (V3-800-KIT), bem como as DI's nº 03/0540344-8; 03/0598610-9; e 03/0715900-5, tiveram os kits declarados com valor de 10 vezes menor do que o efetivamente pago, mediante a omissão da fatura original emitida pelo produtor e a sua substituição por parte, sendo que para DI em análise adotou-se o critério para determinação do preço o fato de que a prática relativa ao exportador SANTRADE se repetir, ou seja, o valor declarado dos kits constitui 10% do valor negociado.

Importações oriunda da TOYO

DI's nº 03/0248375-0, de 25/03/2003: A declaração de importação cujo valor declarado é de US\$ 3,920.00 é relativa à importação das seguintes máquinas, classificadas na NCM 9504.30.00, como outros jogos acionados por ficha/moeda, exceto jogos de balizas, conforme relação abaixo:

- 2 unidades F 355DX , (valor unitário na condição de venda) declarado US\$ 650,00;

- 1 unidades EIGHTEEN WHELLER , (valor unitário na condição de venda) declarado US\$ 715,00;

- 1 unidade MARINE FISHING, (valor unitário na condição de venda) declarado US\$ 605,00;

- 2 unidades ACE DRIVER, (valor unitário na condição de venda) declarado US\$ 650,00;

Para as mercadorias alhures citada, a fiscalização apurou o preço médio com base nos seguinte critérios:

Mercadoria	Referência	US\$	Mercadoria	Referência	US\$
F 355	preço FOB TOYO 2002	7,391.00	EIGHTEEN WHELLER	preço FOB TOYO 2002	5,913.00
	preço FOB	9,300.00		preço FOB	8,550.00
	preço FOB BRINKS	8,550.00		preço FOB BRINKS	8,550.00
	DI 02/0506723-3	9,300.00		DI 02/0983929-0	5,650.00
	DI 02/0830944-0	6,600.00			
	DI 02/0864424-0	6,600,00			
Valor determinado		6,600.00	Valor determinado		5,650.00
Mercadoria	Referência	US\$	Mercadoria	Referência	US\$
MARINE FISHING	preço FOB BRINKS	4,500.00	ACE DRIVE	preço FOB TOYO 2002	1,565.00
	DI 02/0506723-3	2,300.00		preço FOB	2,077.00
	DI 02/0830944-0	2,600.00		preço FOB BRINKS	7,950.00
Valor determinado		2,600,00	Valor determinado		3,864.00

DI nº03/0483220-5, de 09/06/2003: A declaração de importação cujo valor declarado é de US\$ 5,235.00 é relativa à importação das seguintes máquinas, classificadas na NCM 9504.30.00, como outros jogos acionados por ficha/moeda, exceto jogos de balizas, conforme relação abaixo:

- 2 unidades F 355DX CHALLENGE , (valor unitário na condição de venda) declarado US\$ 650,00;

- 1 unidades EIGHTEEN WHELLER , (valor unitário na condição de venda) declarado US\$ 715,00;

- 2 unidades STAR WAR RACER, (valor unitário na condição de venda) declarado US\$ 680,00;

- 1 unidade STRIKE FIGHTER DX, (valor unitário na condição de venda) declarado US\$ 640,00;

- 2 unidades DARK SILHOUETETE SILENTE SCOPE 2, (valor unitário na condição de venda) declarado US\$ 610,00;

Para as mercadorias alhures citada, a fiscalização apurou o preço médio com base nos seguinte critérios:

Mercadoria	Referência	US\$	Mercadoria	Referência	US\$
F 355	preço FOB TOYO 2002	7,391.00	EIGHTEEN WHELLER	preço FOB TOYO 2002	5,913.00

	preço FOB	9,300.00		preço FOB	8,550.00
	preço FOB BRINKS	9,300.00		preço FOB BRINKS	8,550.00
	DI 02/0506723-3	5,390.00		DI 02/0983929-0	5,650.00
	DI 02/0830944-0	6,600.00			
	DI 02/0864424-0	6,600.00			
Valor determinado		6,600.00	Valor determinado		5,650.00
Mercadoria	Referência	US\$	Mercadoria	Referência	US\$
STAR WAR RACER DX	preço FOB BRINKS	5,217.00	STRIKE FIGHTER DX	EMAIL - TOYO	5,000.00
	EMAIL -TOYO	5,300.00			
Valor determinado		5,258.50	Valor determinado		5,000.00
Mercadoria	Referência	US\$			
EIGHTEEN WHELLER	preço FOB	5,250.00			
	preço FOB BRINKS	5,250.00			
	EMAIL -TOYO	3,500.00			
	DI 02/0506723-3	3,000.00			
Valor determinado		3,000.00			

DI nº 03/0033799-4, de 15/01/2003: A declaração de importação cujo valor declarado é de US\$ 5,850.00 é relativa à importação das seguintes máquinas, classificadas na NCM 9504.30.00, como outros jogos acionados por ficha/moeda, exceto jogos de balizas, conforme relação abaixo:

- 2 unidades MOTO CROSS GO W, (valor unitário na condição de venda) declarado US\$ 685,00;

- 3 unidades SILENT SCOPE , (valor unitário na condição de venda) declarado US\$ 610,00;

- 2 unidades F 355, (valor unitário na condição de venda) declarado US\$ 650,00;

- 2 unidades JAMBO SAFARI, (valor unitário na condição de venda) declarado US\$ 675,00;

Para as mercadorias alhures citada, a fiscalização apurou o preço médio com base nos seguinte critérios:

Mercadoria		Referência	US\$	Mercadoria	Referência	US\$
MOTO CROSS GO		preço FOB TOYO 2002	3,043.00	SILENT SCOPE	preço FOB	5,250.00
		DI 02/0983929-0	2,800.00		preço FOB BRINKS	5,250.00
					EMAIL - TOYO	3,500.00
					DI 02/0506723- 3	3,000.00
Valor determinado			2,800.00	Valor determinado		3,000.00
Mercadoria		Referência	US\$	Mercadoria	Referência	US\$

F 355		preço FOB TOYO 2002	7,391.00	JAMBO SAFARI	preço FOB TOYO 2002	4,783.00
		preço FOB	9,300.00		preço FOB	6,087.00
		preço FOB BRINKS	8,550.00		EMAIL - TOYO	5,000.00
		DI 02/0506723-3	9,300.00			
		DI 02/0830944-0	6,600.00			
		DI 02/0864424-0	6,600,00			
Valor determinado			6,600.00	Valor determinado		2,844.00

DI nº 03/0325864-5, de 17/04/2003: A declaração de importação cujo valor declarado é de US\$ 5,600.00 é relativa à importação das seguintes máquinas, classificadas na NCM 9504.30.00, como outros jogos acionados por ficha/moeda, exceto jogos de balizas, conforme relação abaixo:

- 2 unidades DOWNHILL , (valor unitário na condição de venda) declarado US\$ 690,00;

- 2 unidades TIME CRISIS II DX TYPE, (valor unitário na condição de venda) declarado US\$ 850,00;

- 2 unidades F 355, (valor unitário na condição de venda) declarado US\$ 650,00;

- 2 unidades SILENT SCOPE, (valor unitário na condição de venda) declarado US\$ 610,00;

Para as mercadorias alhures citada, a fiscalização apurou o preço médio com base nos seguinte critérios:

Mercadoria		Referência	US\$	Mercadoria	Referência	US\$
TIME CRISIS II DX		EMAIL - TOYO	6,900.00	SILENT SCOPE	preço FOB	5,250.00
		preço FOB	7,547.00		preço FOB BRINKS	5,250.00
		preço FOB TOYO 2002	7,826.00		EMAIL - TOYO	3,500.00
					DI 02/0506723- 3	3,000.00
Valor determinado			7,424.00	Valor determinado		3,000.00
Mercadoria		Referência	US\$	Mercadoria	Referência	US\$
F 355		preço FOB TOYO 2002	7,391.00	DOWNHILL	EMAIL - TOYO	2,800.00
		preço FOB	9,300.00		preço FOB	3,043.00
		preço FOB BRINKS	8,550.00		preço FOB TOYO 2002	3,462.00

	DI 02/0506723-3	9,300.00		
	DI 02/0830944-0	6,600.00		
	DI 02/0864424-0	6,600,00		
Valor determinado		6,600.00	Valor determinado	3,101,66

Como se vê, os parâmetros utilizados pela fiscalização para apurar a "média" do preço arbitrado foi realizada através de bases coerentes e aplicáveis, tais como a espécie, o tipo e classificação fiscal dos produtos e preços unitários localizados em outras DI's, onde se aplicou o preço efetivamente praticado na operação de importação, inexistindo, ao meu ver, mera presunção por parte da fiscalização para comprovar a existência de subfaturamento.

Diante desses fatos, cabia a Recorrente trazer elementos probatórios consistentes aos autos que infirmassem as conclusões da fiscalização, o que não foi feito. Com efeito, assim como na peça impugnatória, no recurso voluntário a Recorrente limitou-se a alegar que a ocorrência de subfaturamento não podia ser presumida, mas concretamente comprovada no processo administrativo, por meio de elementos hábeis e idôneos, e não apenas com base em trocas de mensagens eletrônicas, anotações e tabelas obtidas na empresa.

Sem razão a Recorrente. Isto porque a fiscalização não se baseou em qualquer mensagem eletrônica ou documento sem nenhum cunho probatório, mas em documentos obtidos diretamente da empresa com informações sobre os preços e condições de pagamento das mercadorias declaradas nas DI's.

Aliás, os documentos obtidos pela fiscalização que comprovam o real preço praticado pela Recorrente nas importações que tiveram o arbitramento realizado com base no preço efetivamente praticado na operação de importação, são suficientes para comprovar que as demais importações, principalmente onde há identidade de mercadorias, foram subfaturadas. Neste sentido, destaca-se trecho do relatório fiscal:

Conforme demonstrado acima, as faturas ORIGINAIS encontradas em confronto com os valores lançados pelo próprio importador, em seus diversos controles internos, possibilitam que seja identificadas perfeitamente as verdadeiras transações comerciais e os preços efetivamente praticados, sendo, dessa forma, totalmente possível a utilização do método do valor da transação. Mesmo nos casos em que os documentos originais da transação não foram encontrados, os valores efetivamente praticados puderam ser determinados a partir de outros documentos, como as listas de preços do fornecedor ou os controles internos da empresa. Outras vezes, observa-se que as práticas relativas a um mesmo fornecedor estrangeiro se repetem, ou seja, o valor declarado constitui normalmente um percentual do valor real, possibilitando, dessa forma, a confirmação dos preços efetivamente praticados, a partir da comparação com outras operações.

Diferentemente do alegado pela Recorrente, há nos autos diversas provas documentais colhidas pela fiscalização que demonstram efetivamente a existência de subfaturamento nas importações da mercadoria, as quais foram devidamente citadas anteriormente, todas descritas pormenorizadamente no relatório de fiscalização anexo ao Auto de Infração.

Portanto, entendo que o presente procedimento fiscal não foi realizado com base em meras presunções, mas embasado em robusto acervo probatório, que se encontra colacionado aos autos.

Já em relação à aplicação dos métodos de arbitramento, onde a Recorrente alegou desobediência por parte da fiscalização dos critérios sequenciais dos métodos de apuração fixados no artigo 88, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, entendo também que não lhe assiste razão.

Isto porque, a fiscalização obedeceu rigorosamente os critérios sequenciais previstos no referido diploma legal, aplicando, ao final, o critério de valoração estabelecido no artigo 88, inciso II, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, utilizando-se dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme preconizado pelo artigo 7, do AVA/GATT e devidamente demonstrado nos parágrafos anteriores, onde se apresentou os critérios utilizados pela fiscalização para calcular a "média" dos preços praticados.

Aliás, os questionamentos realizados pela Recorrente sobre a aplicação da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 já foram devidamente analisados por este Relator quando da apreciação do pedido de nulidade do lançamento fiscal, sendo desnecessário reproduzi-los novamente neste tópico.

Da mesma forma, não merece guarida os argumentos explicitados pela Recorrente quanto ao fato das máquinas provenientes da Toyo serem adquiridas em Show Room, o que justificaria a operação em preços inferiores às que saem direto das fábricas. Isto porque a Recorrente não comprovou que a aquisição das mercadorias foram oriundas de compras realizadas em "Show Room".

É relevante destacar que a prova da infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, podendo ser direta ou indireta; esta última conceituada como aquela que se apoia em um conjunto de indícios capazes de demonstrar a ocorrência da infração e de fundamentar o convencimento do julgador, sendo, outrossim, livre sua convicção, desde que motivada.

Esclareça-se, por oportuno, que os fatos acima exemplificados, vistos isoladamente, podem até não comprovar completamente o subfaturamento, entretanto, analisados conjuntamente, servem de indícios para que, seguramente, chegue-se à conclusão de que houve a ilicitude.

Convém salientar, ainda, que prova indiciária, fundada em inúmeros fatos secundários relacionados entre si, que conduzem a um mesmo resultado, permite demonstrar com segurança a ocorrência do fato principal.

Reforçando, aqui se está diante de muitos elementos probatórios que sustentam a infração e a correspondente sujeição passiva. E ainda que, tomando-se de uma visão exacerbadamente conservadora, referidos elementos viessem a ser deslocados apenas à condição de indícios, os mesmos são harmoniosos e concordantes o bastante a se converterem em prova.

Desse modo, entendo que as conclusões acerca das irregularidades apontadas pela fiscalização nas operações de importação não foram baseadas em presunções e argumentos sem fundamentação, como, sem razão, apregoa a Recorrente. Na realidade, os elementos aqui verificados, vários e harmonizantes, juntados a outras evidências mostradas em um encadeamento lógico de fatos, de maior ou menor valor probante, robustecem a tese à qual se filiou a fiscalização.

IV. 3 - Multa qualificada

Nos termos do relatório, a fiscalização aplicou multa de 150% (cento e cinquenta por cento) nos termos do inciso II, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96, que assim dispunha:

Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

(...)

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Por sua vez, disciplinam os artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/64:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

A Recorrente discorda da aplicação da multa agravada e pleiteia seu afastamento com base nos mesmos argumentos apresentados nos tópicos anteriores, qual seja, que a fiscalização constatou a existência de subfaturamento através de simples presunção, não demonstrando, assim, a ocorrência de fraude nas importações por ela realizada. Cita diversas jurisprudências sobre o tema.

Discorda, ainda, da aplicação da multa de ofício sobre o IPI vinculado, pois segundo seu entendimento, ainda que comprovada a infração e suas circunstâncias perante o imposto de importação, os supostos ilícitos não teriam por escopo escamotear o IPI, mas sim o que lhe deu origem.

Inicialmente, a questão envolvendo a "simples presunção" arguida pela Recorrente já foi devidamente apreciada nos tópicos anteriores, onde restou consignado o entendimento deste Relator sobre o assunto.

Em linhas atrás, ficou devidamente explicitado que a fiscalização carreou aos autos provas que demonstram, de forma deliberada, a ocorrência de subfaturamento do preço das mercadorias importadas mediante artifício doloso, considerando que na sede da empresa, foram localizados diversos documentos que demonstram o real preço praticado pela Recorrente.

Ao meu ver, a Recorrente prestou declaração inexata ao informar nas DI's valores aduaneiros muito inferiores aos efetivamente pagos, sendo que tal atitude caracteriza fraude e sonegação fiscal, nos termos do artigo 72, da Lei nº 4.502/96. Soma-se a isso, que a declaração inexata não ocorreu por erro ou equívoco no preenchimento, mas de forma deliberada e com a nítida intenção de causar prejuízo ao erário.

Os fatos apreciados no presente voto demonstram claramente que a transação comercial não ocorreu como declarado pela Recorrente, visto que todas provas são convergentes no sentido de apontar a verdadeira situação fática: importações de mercadorias mediante subfaturamento.

Diante das irrefutáveis provas carreadas ao processo, infere-se que, houve o intuito de reduzir o montante dos impostos devidos na importação, o que revela a fraude. Ressalte-se que na fraude tributária ocorre a ação dolosa do importador excluindo ou modificando as características essenciais do ator gerador da obrigação tributária de modo a reduzir o montante do imposto devido, a evitar ou diferir o seu pagamento, nos termos do citado artigo 72 da Lei nº 4.502/1964.

Assim, verifica-se que, quando da ocorrência do fato gerador dos tributos e incidentes na importação, foram modificadas suas características essenciais, no que se relaciona à matéria tributável.

O elemento subjetivo da conduta adotada é o dolo, a intenção de provocar um evento ou resultado contrário ao Direito, que, no caso, se apresenta como a vontade consciente de falsear informações relativas à operação de comércio internacional, o que resta evidente diante dos indícios juntados aos autos.

Já em relação ao segundo argumento suscitado pela Recorrente, no sentido de excluir a aplicação da multa sobre o valor cobrado a título de IPI, entendo que suas alegações são frágeis e desprovidas de fundamento jurídico hábil à infirmar o lançamento fiscal e, por consequência lógica afastar a aplicação da multa.

Com efeito, a Recorrente sequer apresentou fundamento jurídico para respaldar suas pretensões, partindo, pura e simplesmente do pressuposto de que a cobrança da multa de ofício sobre o Imposto sobre a Importação não poderia refletir sobre o IPI, como se um fosse causa excludente do outro.

Entretanto, não veja razões plausíveis para acolhimento do referido pedido. A uma porque, inexistente no ordenamento jurídico pátrio legislação que dê suporte as pretensões da Recorrente. E a duas, porque o caput do artigo 44, da Lei nº 9.430/96 é claro ao determinar que multa incidirá sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição que deixou de ser recolhida pelo contribuinte.

No caso dos autos, considerando que a operação realizada pela Recorrente ocasionou na exigência dos tributos sob análise (II e IPI), a multa de ofício deve incidir sobre os referidos impostos, a teor do que determina o dispositivo anteriormente citado.

Portanto, são aplicáveis as multas por insuficiência de recolhimento, no percentual de 150% sobre o Imposto de Importação, sobre IPI vinculado, previstos, respectivamente, no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996 e art. 80, inciso II, da Lei nº

4.502/1964 com redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/1996 c/c artigo 69, inciso I, alínea "b", da Lei nº 4.502/64.

V - Conclusão

Diante do exposto, rejeito as preliminares de nulidade e o pedido de diligência e, no mérito, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator